

# VIOLÊNCIA DE GÊNERO, JUSTIÇA CRIMINAL E RESSIGNIFICAÇÕES FEMINISTAS

## GENDER VIOLENCE, CRIMINAL JUSTICE AND FEMINIST RESEARCH

### Vera Lúcia Puga<sup>1</sup>

Endereço: Av. Jerônimo Maia Santos - 107 - ap. 202 - Saraiva - Uberlândia/MG.  
E-mail: puga.verslucia@gmail.com

### Michelle Silva Borges<sup>2</sup>

Endereço: Rua Barão do Amazonas - 2339 - ap. 208 - Jd. Sumaré - Ribeirão Preto/SP.  
E-mail: michellekadam@yahoo.com.br

**Resumo:** o artigo propõe algumas reflexões sobre a questão da violência de gênero e o modo como o feminismo vem se infiltrando na esfera da Justiça Criminal, objetivando promover reformas criadoras de sujeitos/mulheres como parte do processo em vez de meros objetos dele. Dessa forma, analisa as reações perpetradas pelo feminismo frente à conjuntura hegemônica que se impõe às mulheres na forma de lei.

**Abstract:** The article proposes some reflections on the issue of gender violence and how feminism has been infiltrating the criminal justice sphere, in order to promote creative reforms of subjects / women as part of the process instead of mere objects of it. Thus, it analyzes the reactions perpetrated by feminism against the hegemonic conjuncture that is imposed on women in the form of law.

**Palavras-chave:** Justiça Criminal; Feminismo; Violência de Gênero.

**Keywords:** Criminal Justice; Feminism; Gender Violence.

---

1 Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo desde 1998 (USP) e possui mestrado pela mesma instituição desde 1990. Faz parte de algumas comissões: do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (ENADE- Formação Geral) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (Comitê Técnico-Institucional - Especialista em questões de gênero). Professora Associada II da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) do Programa de Mestrado em História Social. É pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero e Mulheres - NEGUEM e editora da Revista Caderno Espaço Feminino.

2 Doutoranda em História pela Universidade Federal de Uberlândia/MG (2017). Docente de História e Criminologia em cursos preparatórios para concursos públicos. Pesquisadora dos seguintes temas: gênero e violência, história das mulheres, sexualidade, polícia e relações de poder.

Como conceito produzido socialmente e historicamente situado, a concepção de igualdade é certamente um processo complexo que, do ponto de vista do gênero, implica redefinições de suas sinuosas fronteiras. Pensando nisso, é que os movimentos feministas têm pressionado de modo que a discussão acerca da igualdade de gênero seja capaz não só de infiltrar e recodificar a lógica jurídica voltada a tais abordagens, mas, e com maior importância, promover nas próprias mulheres processos de subjetivações que deem a elas condições de autoanálise e ressignificações frente aos desafios e práticas de violência das quais são objeto. Nesse sentido, Sonia E. Alvarez propõe que “[...] os discursos feministas constituem um universo de significados que se traduzem ou se (re)constroem ao fluir ao longo de diversas teias político-comunicativas, norteando as estratégias e identidades das atoras/es que se coligam nesse campo.”<sup>3</sup>

A importância da delimitação sobre o conceito de igualdade e processos de subjetivação surge como um influente instrumento de ampliação das perspectivas e condições de atuação/exigências em se tratando das mulheres vítimas de violência de gênero <sup>4</sup>, uma vez que a partir de um modelo androcêntrico, voltado para a salvaguarda dos interesses masculinos e preservação de hegemonias, foram os homens por muito tempo dotados de inúmeros recursos e instâncias que solidificaram posições e estratégias de discursos capazes de preservar hierarquias e o “consenso” de uma norma social de modo algum igualitária. Entre essas instâncias, há a igreja, que, segundo Raquel Soihet,

[...] reiterava, acerca da inutilidade das preocupações sobre a superioridade ou igualdade entre os homens e mulheres, enfatizando a prioridade de se investigar as funções sociais para as quais estes demonstram aptidões. E no caso das mulheres, revelava averiguar “se precisam como os homens o âmbito do mundo para o exercício de suas faculdades, ou simplesmente o estreito recinto do lar doméstico, cujos deveres são difíceis de cumprir” encaminhando sua argumentação, em termos de uma indução explícita, para última solução. Fato que se pode verificar, ao acentuar que as mulheres têm uma função especial que corresponde às leis do seu sexo, “sublime tanto nas dores que lhe são inerentes como no resultado de ter filhos”. Sua atuação primordial na família mais que no trabalho, constituía-se “numa ciência que absorve todos os dias, horas, minutos...”. A desobediência a essa norma, em decorrência da propaganda equivocada em prol da participação feminina na esfera pública, resultaria na diminuição das “mulheres honestas para aumentar as cínicas falanges das que não são”. E, para finalizar, apelava no sentido de deixar a mulher no interior da família, de onde não deve

3 ALVAREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. *Cadernos Pagu*, v. 43, 2014, p. 19. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/36214746/Artigo\\_Sonia\\_Alvarez.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1504447311&Signature=I58NFkNBSKIIPNzXCjCgtEr3LVw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DArtigo\\_Sonia\\_Alvarez.pdf](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/36214746/Artigo_Sonia_Alvarez.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1504447311&Signature=I58NFkNBSKIIPNzXCjCgtEr3LVw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DArtigo_Sonia_Alvarez.pdf). Acesso em 03 set. 2017.

4 O uso do termo “vítima” ocorre em razão de ser essa a qualificação adotada juridicamente e pelos próprios boletins de ocorrência para as pessoas objetos de um ato lesivo, seja ele visível ou não visível. Sem desmerecer, portanto, as possibilidades de resistência, ação e reação por parte de qualquer indivíduo, no caso, as mulheres.

sair, a mulher feliz, ativa, ornada com a dupla coroa, o amor do marido e dos filhos.<sup>5</sup>

Marcada pela autoridade do masculino e pela submissão do feminino, entende-se que a Igreja é uma estrutura que está sempre pronta para construir uma visão pessimista acerca das mulheres e, de forma mais profunda, inclinada a censurar suas faltas à imoralidade. Tendência que nos dizeres na pesquisadora Ivete Ribeiro, “[...] conta com uma doutrina milenar e sistemática, vazada em documentos, nos quais o apelo à tradição, como fonte de legitimidade, é recorrente [...]”<sup>6</sup>

Com base nessa afirmação, é válido o reconhecimento de que, embora inserida no mundo contemporâneo, é evidente o aspecto instrumentário atribuído à Igreja no que diz respeito à sua perpétua defesa em fazer das mulheres figuras extensivas e personificadas do modelo mariano, que, por sua vez, se projeta como símbolo sublime às perspectivas majoritariamente sugestivas dentro da ordem social sobre e para com as mulheres, uma vez que atende às condições de baixa ou nenhuma expressividade sexual, além da qualidade de docilidade, compaixão e resignação. Valores que, conforme aponta Cláudia de J. Maia, são “[...] utilizados no processo de assujeitamento feminino [...], contribuindo para calar muitas mulheres e funcionando no sentido de mantê-las em relações violentas.”<sup>7</sup>

Em suma, o discurso eclesial compartilha da tarefa de longevidade à construção de modelos hegemônicos, com competências vigiadas para as mulheres e para os homens, em cujo discurso, no que tange às mulheres, amplia-se a extorsão de forças sociais a fim de torná-las sujeitos funcionais ao regime social cunhado para atender necessidades masculinas e, para esses, perpetuar as posições mais altas dentro de um cenário atravessado pelas relações de poder que desafiam, sobretudo, a condição feminina e sua escalada simbólica rumo à apropriação de privilégios e à fixação de igualdades.

Todavia, além da igreja, o hiato existente entre o “lícito” e o “ilícito” das mulheres ganha espaço privilegiado na família e nas instituições de ensino como lugares onde as construções de gênero tomam corpo e são cristalizados até que atendam demandas e interesses coletivos. Mas, embora eles, este trabalho posiciona-se, como já afirmado, com relativa exclusividade sobre o Direito e, particularmente, sobre a Justiça Criminal, tendo em vista a relevância política a qual essa instância da Justiça se ajusta, revelando-se um poder em cujas práticas punitivas coexistem exigências e especificações de mulheres, de modo a garantir ou não seu acesso às operações do direito, e o reforço da

---

5 SOIHET, Rachel. Violência simbólica: saberes masculinos e representações femininas. *Revista Estudos Feministas*, ano 5, n. 1/97, p. 07-08.

6 RIBEIRO, Ivete. O amor dos cônjuges: uma análise do discurso católico (século XX). In: D'INCÃO, Maria Angela et. al. (Orgs.). *Amor e família no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1989. p. 130.

7 MAIA, Cláudia de Jesus. Rompendo o silêncio - histórias de violência conjugal contra mulheres no norte de Minas (1970 - 2007). In: \_\_\_\_\_. CALEIRO, Regina Célia Lima. *Mulheres, violência e justiça no Norte de Minas*. São Paulo: Annablume, 2012, p. 40.

dominação masculina, disfarçado de neutralidade.

Desse modo, enquanto tecnologia de correções, adestramentos e, em especial, de punições instrumentalizadas por uma perspectiva androcêntrica, que, para agir, introduz um processo classificatório e/ou de categorização de mulheres, a Justiça Criminal torna-se criadora, no que diz respeito explicitamente às mulheres, de

[...] uma mecânica dos sinais, dos interesses e da duração. Mas o culpado é apenas um dos alvos do castigo. Este interessa principalmente aos outros: todos os culpados possíveis. Que esses sinais-obstáculos que são pouco a pouco gravados na representação do condenado circulem então rápida e largamente.<sup>8</sup>

Não é à toa que por muito tempo o sistema penal vinculou sua abordagem e plano de atuação tendo como critério norteador as mulheres que poderiam protagonizar o papel de vítimas ou não, observando, portanto, que apenas as mulheres honestas, virgens e/ou reputadas como tal seriam capazes de serem tomadas como vítimas e/ou sujeito passivo de um determinado delito. À vista disso, esse sistema passa a ser entendido como “uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça.”<sup>9</sup> E, seguindo essa esteira de pensamento, funciona como aparelho/dispositivo que evoca as especificidades dos gêneros.

A questão da “mulher honesta” assume a função de capital simbólico sobre as mulheres, em cujos resultados há o infortúnio de uma vida presa à condição permanente de trocas com a justiça, a partir de uma análise sobre suas condutas passivas de serem contabilizadas em colunas aritméticas. O perigo disso, segundo a pesquisadora Marília Montenegro, é que “A categorização da mulher em virgem, honesta, apenas mulher é preconceituosa e sempre que a doutrina tenta explicá-la, finda por acentuar o seu caráter discriminatório.”<sup>10</sup> E a autora vai além, explicando que, segundo o Direito Penal, em um processo de apropriação da expressão “mulher honesta”, entendia que:

A mulher honesta é a que não é prostituta, conseqüentemente, ela traz consigo o adjetivo de desonesta e incorreta. Posteriormente, a expressão mulher honesta ganhou amplitude, pelo fato de que algumas mulheres, mesmo não sendo prostitutas, poderiam ser enquadradas como desonestas, como por exemplo, aquelas denominadas de “fáceis”, de “vários leitos”, ou seja, as que se entregam a todos que a desejam, só por prazer, ainda que sem intenção de lucro.<sup>11</sup>

8 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir. Nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 104 - 105.

9 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014, p. 22-23.

10 MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016, p. 53.

11 *Ibidem*, p. 56.

Condição que, evidentemente, é prática produtora de mulheres, criadora, como exposto na citação anterior, de uma mecânica de sinais de longa duração, uma vez que eles não nascem e morrem no sujeito particular a quem o instrumento se refere, mas ganham corpo cravejados de aspectos simbólicos que circulam contagiosamente dentro do ordenamento social, espalhando uma extensiva disciplina de sinais decodificados sob a baliza do medo e da insegurança as quais são as mulheres, previamente e desde o nascimento, já disciplinadas. Logo, ao determinar tais condições “A doutrina e a jurisprudência reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira [...]”<sup>12</sup>

Desse modo, as inúmeras formas de exercício e composição da Justiça Criminal posicionam essa instância como força útil à produção de sujeitos, definindo-a, conseqüentemente, como espaço e recurso onde os homens tentam, através dos requisitos e catalogação das mulheres, obter êxitos em contextos dissonantes e/ou como tática de preservar hegemonias sociais. Assim, de modo sintético e com base na propositura foucaultiana, é possível dizer que o sistema penal funciona como uma forma da microfísica do poder, em cujo domínio exercido são constituídas estratégias com implicações de disposições dentro de um campo de relações sempre tensas e em atividades.<sup>13</sup>

Mas, na contramão desses processos, surgem, então, os movimentos feministas, os quais despontam como as “rédeas” da dissolução dos pilares hegemônicos a partir da propositura de novas dinâmicas relacionais de poder e exercícios de horizontalidade entre os sujeitos, haja vista que, ao se falar da questão de gênero, cabe a orientação de que essa categoria, a partir do que afirmou a autora Heleieth I. B. Saffioti, “[...] se constrói/constrói juntamente com uma nova maneira de articular relações de poder”.

<sup>14</sup>

Dessa forma, a crítica feminista passa a ser entendida não só como princípio norteador de questionamentos e novas formas de interpretação nas relações de gênero no interior do ordenamento social, mas também como um conhecimento capaz de viabilizar novas mecânicas do sistema jurídico, objetivando o desmonte da prerrogativa do masculino ao passo que dá voz aos interesses e necessidades das mulheres, reivindicando um novo olhar sobre elas, que não mais se alimente do recurso da categorização como condição de acessibilidade aos sistemas de justiça. Ao mesmo tempo, introduz as mulheres, pela primeira vez, como sujeitos do processo e não mais meros objetos dele.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>13</sup> FOUCAULT. Op. cit., 2013.

<sup>14</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A ontogênese do gênero. In: SWAIN, Tania Navarro; STEVENS, Cristina Maria Teixeira (Orgs.) A construção dos corpos: perspectivas feministas. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2008. p. 161.

<sup>15</sup> Tendo em vista as distintas heterogeneidades e receptividades do feminismo pelo mundo, cabe a contextualização de que o feminismo apresentado faz referência ao feminismo que, na década de 1970 e fins da anterior, chamaram a atenção para o combate à dominação masculina, bem como para a necessidade de uma produção historiográfica acerca de seus efeitos nas relações entre mulheres e homens.

O resultado disso é reconhecido, irrefutavelmente, na esfera da violência de gênero, enquanto cenário onde são as mulheres tomadas como objetos por excelência. Além disso, em cima das diferenças admitidas pelo sistema penal sobre a moral feminina, é que sobrevive o reforço da dominação da mulher, podendo-se dizer que “O tratamento dado pelo direito à desigualdade feminina é, sem sombra de dúvidas, o de assegurá-la.”<sup>16</sup> Logo, o Direito Penal, especificando a abordagem nas questões voltadas para a violência de gênero, revela-se muito menos um preceito normativo, e muito mais o sustentáculo das assimetrias.

Entretanto, justamente em razão do propósito feminista de desarticulação sistêmica normativa, o qual acelera e se volta para a ruptura de todo o legado de privilégios por parte dos homens, o que se observa é que, apesar de seu êxito em se infiltrar na arquitetura dos processos, há uma efetiva seletividade e resistência por parte do Direito e, no caso, da Justiça Criminal, de modo que sejam os discursos feministas tomados como meros norteadores de vozes e interesses, mas, de maneira alguma, a base fundante de todo e qualquer exercício que diz respeito às mulheres e suas inúmeras reivindicações, as quais, inegavelmente, não se ajustam a primazia do macho. Assim, compactua-se com o que foi afirmado pela pesquisadora Tatyane Guimarães Oliveira, ao dizer que

[...] o Estado vem absorvendo seletivamente essas demandas, ou seja, atendendo aos aspectos mais “digeríveis” dos discursos e agendas feministas, e que esta absorção parcial é visível diante das resistências que as instituições jurídicas e o Estado têm revelado no que se refere à garantia dos direitos das mulheres.

Ainda assim, disposto e guiado por pensamentos que mantém relações íntimas à “[...] recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino; nos seus contextos específicos é uma tentativa para reverter ou deslocar seus funcionamentos”,<sup>17</sup> é que o feminismo, em seu empenho na concretização de ideais de igualdade de gênero, “ousa” a cada dia na materialização de uma nova reorientação produtora, talvez, de uma “estética da existência”, uma vez que, segundo as noções de Foucault, essa concepção se desenvolve como consequência de “[...] um esforço para afirmar a sua liberdade e para dar à sua própria vida uma certa forma na qual era possível se reconhecer, ser reconhecido pelos outros e na qual a própria posteridade podia encontrar um exemplo”.<sup>18</sup>

Isso posto, percebe-se que no processo de avanços e acessibilidade das mulheres no interior da Justiça Criminal, embora a inclinação feminista para a existência de um

---

16 MONTENEGRO, Marília, op. cit., 2016, p. 35.

17 SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade. Porto Alegre: 5 - 22, jul/dez. 1995, p. 19.

18 FOUCAULT, Michel. Uma estética da existência. Ditos & escritos V - ética, sexualidade, política. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 290.



itinerário de resistências com condições de atender as especificidades de cada quadro social, haja vista as heterogeneidades das mulheres, resultando em inúmeras faces do movimento feminista, foi preciso, antes de mais nada, pensar as mulheres a partir de uma concepção mais genérica, isto é, como integrantes de efeitos da superposição de intervenções sucessivas, cujo denominador comum e universal se alicerça no masculino.

Nesse sentido, então, focalizando a discussão na questão da violência de gênero, é possível dizer que, ainda que se reconhecesse que a “Maria”<sup>19</sup> estivesse longe de ser universal, fez-se e talvez ainda se faça importante elevar as mulheres como um conjunto, uma vez que na esfera da justiça criminal são elas tomadas como objetos/partes a partir das quais se zela pela simples apropriação de seus litígios, sem ao menos ouvi-las como sujeitos. Nesse contexto, o movimento feminista cumpre a função de falar por mulheres que são alvos de relações violentas, as quais dificilmente seriam ouvidas se o movimento feminista não falasse por elas.

Assim, mediado pela preocupação e o entendimento de que o sistema punitivo faz das mulheres um bloco homogêneo cuja existência se limita às linhas de um papel, através do qual se esmagam os sentimentos e as histórias das partes envolvidas, é que o movimento feminista surge, então, como força contrária sobre essas operações políticas, sendo necessário que, no projeto de defesa das mulheres, fosse apontado e falado, antes de qualquer coisa, sobre a constituição do sujeito jurídico enquanto categoria das mulheres, para, posteriormente, assumir uma tarefa de natureza mais genealógica e individual em se tratando das reivindicações que compõem cada grupo. Desse modo,

A luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar tem sido pautada por profundas críticas e reflexões sobre o direito e as instituições jurídicas. O pensamento crítico feminista vem rompendo com o seu foco androcêntrico e, a partir da perspectiva das mulheres, tem desafiado suas estruturas rígidas e conservadoras pautadas pelas ideias de neutralidade e universalidade que têm legitimado a opressão de gênero. Essa insurgência feminista é um largo passo no sentido de incluir as mulheres no campo da cidadania, pois obriga o poder público a reconhecer as especificidades que marcam a vida das mulheres e, em especial, a se colocar como o *locus* para a sua proteção.<sup>20</sup>

Esse potencial instrumentário adotado pelo Estado, notoriamente ligado e mantenedor das desigualdades de gênero e desprovido de sensibilidades garantidoras de um conjunto de técnicas que deem voz aos sujeitos/partes – em particular aos

---

19 Referência à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica, cujo nome “Maria da Penha” passou a ser sinônimo popular da Lei 11.340/06, criada como medida para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

20 GUIMARÃES OLIVEIRA, Tatyane. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. Revista Direito e Práxis, v. 8, n. 1, 2017, p. 618. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3509/350950140020.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

anseios das mulheres, cujas origens nascem do compromisso de salvaguarda hegemônica assumido pelos homens, reservando às mulheres uma existência metafísico-discursiva de passividade/domínio do masculino, promove o Estado à posição de instituição que, segundo Bourdieu, “[...] veio para ratificar e reforçar as prescrições e proscricções do patriarcado privado com as de um patriarcado público [...]”.<sup>21</sup>

Assim, a crítica feminista tem por propósito o debate em torno da relação entre gênero e justiça criminal, a partir de reflexões desenvolvidas acerca do conceito público/privado, uma vez que o sistema embrionário do patriarcado está na família, sendo esse compreendido como “[...] instituição ‘androcêntrica’ e ‘adultocêntrica’ assentada num padrão hierárquico de relações inter-sexuais e intergeracionais que exige submissão e obediência da mulher e filhos ao *dono da casa*, de quem são, aliás, propriedade com direito de exclusividade”.<sup>22</sup> E o que se observa, como apontou Bourdieu, é que o Estado se apropria dessas balizas na construção de suas normativas em uma evidente reprodução das matrizes de controle e hierarquias.

A problemática disso é que embora se reconheçam tais operações no interior das discussões feministas e, sem dúvida, no trato do Direito para com as mulheres, seja enquanto norma abstrata, seja enquanto prática social, o que se percebe é um obstinado discurso oficial do Estado, o qual tenta se impor como campo isento dos maquinários produtores de gênero, alimentando a ideia da existência de uma superfície dicotômica no que diz respeito às esferas público/privado, do qual ele ocuparia, assim, enquanto instância pública/política, uma posição desprovida das atividades naturalmente construídas no e para o privado, essa, por sua vez, entendida como espaço da clausura, do doméstico, da família e reduto do patriarcado.

Logo, há de se dizer que, com relação a violência de gênero, segundo a autora Tânia Rocha Andrade Cunha, “Não resta dúvida de que é a compreensão de seu caráter privado que dificulta a percepção de seu caráter político e inviabiliza a produção de impacto comparável a outros crimes [...]”.<sup>23</sup> Assim, ao assumir a bipartição das esferas ignorando seus diálogos, o Estado garante, por outro lado, que o espaço público reproduza práticas patriarcais sem que, no entanto, sejam elas identificadas como tais.

A partir disso, talvez seja relevante pontuar que, diferentemente do que é veiculado pelo Estado, em uma aposta do discurso trazido pela tradição da economia liberal, segundo a qual “[...] o público restringe-se ao político, inclua-se nele, ou não, a esfera civil ou apenas o estado; o privado, por outro lado, é conotado com o mercado, com o interesse individual, com o não coletivo.”<sup>24</sup>, o conceito de público e privado, a

---

21 BOURDIEU, Pierre. Op. cit., 2014, p. 122.

22 AZEVEDO, Maria Amélia. Mulheres Espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985. p. 58.

23 CUNHA, Tânia Rocha Andrade. O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007, p. 55.

24 ABOIM, Sofia. Do Público e do Privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, UFSC, v. 20, n. 1, jan./abr, 2012, p. 96.



partir da proposta feminista, ganha frágeis divisórias, sendo, na verdade, dotado de cumplicidade, uma vez que:

[...] serviu, de facto, para afastar homens e mulheres, delimitando-lhes espaços e funções sociais. Enquanto as qualidades ontologicamente atribuídas ao privado permaneceram associadas ao feminino e às suas propriedades maternas e afetivas, a esfera pública – da produção industrial e da cidadania política – ficou ligada ao masculino, reproduzindo-lhe a supremacia e o lugar de chefe de família.<sup>25</sup>

Nessa perspectiva, ganha ascensão a ideia de uma construção artificial sobre o conceito público/privado voltada a garantir posições bem demarcadas para as mulheres e para os homens, uma vez que no processo de associações sobre quem e o que pertence a tal lugar, criou-se um regime de desvalorização da esfera privada e a noção de afastamento do público das questões vistas como naturais/particulares do cenário privado. Sobre isso, a pesquisadora Tatyane Guimarães Oliveira advertiu que “A naturalização das diferenças construídas socialmente entre homens e mulheres é fundamental para essa atuação supostamente neutra do direito”.<sup>26</sup>

No entanto, como bem se observou, foi sob a ótica da crítica feminista que veio à tona a percepção de que, sob o discurso da neutralidade se solidificam asserções voltadas à manutenção dos interesses hegemônicos, os quais, sem dúvida figuram como alvos de asseverações da matriz feminista, que protestam contra as falsas divisórias entre público e privado, além de reivindicar o entendimento acerca da não naturalização das diferenças incorporadas por cada esfera, como estratégia utilizada pelo Estado para se dizer como mera instância do político e apenas dele.

É nesse campo que o tema da violência praticada por parceiros íntimos e as propostas feministas de intervenção para sua contenção surgem. Como já mencionado, o tema não é novo para o feminismo e surge da necessidade de estancar interpretações e práticas jurídicas (e não jurídicas) de naturalização da violência conjugal. Em nossa tradição jurídico-penal, até muito recentemente, aceitava-se a tese da legítima defesa da honra masculina para absolver homens que matavam mulheres em suposto adultério; o estupro para ser punível exigia uma determinada condição da vítima (honestas, de boa família, etc), cuja punibilidade era extinta se a vítima casasse com o estuproador; a violência contra mulheres era considerada delito de menor potencial ofensivo, isto é, teses, categorias e interpretações jurídicas que criavam sujeitos de direito distintos, conceitos jurídicos e campos que limitavam a intervenção na “vida privada” e nos “costumes”. Somente com a ação feminista é que essas interpretações passam a ser questionadas e a intervenção do estado

---

25 ABOIM, Sofia. Op. cit., 2012, p. 99.

26 GUIMARÃES OLIVEIRA, Tatyane. Op. cit., p. 622.

no âmbito da família para proteger as mulheres passa a ser uma exigência.<sup>27</sup>

O debate sobre a violência exercida contra as mulheres e a função do Direito Penal ganharam força no Brasil especialmente a partir da década de 1980, quando da criação da Delegacia de Defesa da Mulher. O surgimento das DDMs compõe a trajetória de ações feministas que reivindicavam, entre muitas questões, soluções às diversas subversões e práticas de violência acobertadas por uma herança assimétrica das relações de gênero. Dentro desse cenário, tornou-se a década de 1980 um marco para a abertura das discussões sobre a necessidade de atos mais pontuais que viessem a desestimular e coibir as mais variadas práticas de agressões e constrangimentos aos quais eram as mulheres submetidas. Para tanto:

As DDMs foram idealizadas como espaço institucional de combate e prevenção da violência contra a mulher [...]. Visava-se criar um espaço em que as mulheres pudessem fazer suas denúncias sem constrangimento, em que fossem ouvidas, sua denúncia encaminhada e todos os procedimentos legais necessários adotados: instauração do inquérito policial, investigações, identificação e indiciamento do réu, conclusão do inquérito e encaminhamento ao Fórum para o início da ação penal.<sup>28</sup>

Criadas, portanto, como unidades de atendimento, onde, entre outras infrações, seriam aquelas relativas às mulheres tratadas com exclusividade, as Delegacias de Defesa da Mulher, embora símbolo de um salto significativo contra as inúmeras práticas de violências das quais as mulheres eram e ainda são objetos, tiveram que passar por um longo processo de adequações e alterações legislativas a fim de que pudessem, enfim, se adequar à realidade vivida por muitas mulheres, apesar das inúmeras reticências institucionais. Na mesma época, também, a Constituição Federal, promulgada em 1988, procurou garantir a igualdade entre mulheres e homens, tentando, nessa linha, coibir a violência existente no interior das relações domésticas.

Ainda no decorrer da década de 1980 e durante a década de 1990 houve uma ampliação dos crimes no Brasil, através da aprovação de várias leis que buscaram o enrijecimento do Direito Penal e/ou a tipificação de novas condutas. Entre essas leis, cabe citar a lei dos Juizados Especiais Criminais, isto é, a lei 9.099/95, em cujo teor tencionou-se a despenalização das infrações consideradas de menor potencial ofensivo. A importância dessa lei reside, inegavelmente, pelo fato de que no que diz respeito aos crimes de violência doméstica, tornou-se ela o esquadro majoritário de tais conflitos.

---

27 CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.-mar. 2012, p. 36-37.

28 IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004. p. 35.

Situação que elevou a discussão acerca da naturalização da violência contra as mulheres, bem como a minimização dessa problemática, como aponta Lênio Luiz Streck:

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a “surra doméstica” com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. [...] O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isto.<sup>29</sup>

Pensando nisso, tornou-se contundente a crítica dos grupos feministas em relação à lei 9.099/95, pois, a minimização da percepção relativa às infrações/violências cometidas, em cujos efeitos havia a “pena de cesta básica”, trazia consigo a ideia de que bater em uma mulher era algo permitido. Bastava, posteriormente, pagar-se o “preço” disso.

Assim, o que se percebe é que a propositura da lei veio para atender demandas do Direito em se tratando da tentativa de despenalização de inúmeras infrações e, de imediato, agir na eliminação do gargalo que é o sistema penitenciário. Por outro lado, no que diz respeito às vítimas do processo, a lei 9.099/95, ao incluir as ameaças e as lesões corporais no rol de infrações de menor potencial ofensivo, reforçou a noção de impunidade e, conseqüentemente, autorizou os homens a agredirem suas companheiras.

A permanência de tantas críticas focadas no tratamento ofertado pelo Estado aos casos de violência doméstica, entendendo como urgente a criação de uma lei específica capaz de oferecer respostas adequadas aos crimes cometidos e, de modo mais significativo, romper com o caráter privado da violência de gênero a partir de uma politização do espaço doméstico, fez com que o legislador introduzisse, através da Lei 10.886/2004, um tipo especial denominado “violência doméstica” ao artigo 129 do Código Penal, em cuja redação, parágrafo 9º, havia o seguinte:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.<sup>30</sup>

Assim, pela primeira vez, a legislação penal fazia menção à violência doméstica, tratada, a partir de então, como qualificadora do crime de lesão corporal. Embora isso, cabe ressaltar que, segundo a redação do parágrafo, o crime poderia ter como autor

29 STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 199, p. 94.

30 BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2007.

tanto os homens como as mulheres, bastando apenas que cumprissem com os requisitos de coabitação e/ou outros estabelecidos na norma penal.

Entretanto, é justamente em razão desse novo tratamento que algo se evidenciava: a ausência do reconhecimento de que a violência doméstica possui um gênero em particular – o masculino, uma vez que a violência doméstica “[...] se volta principalmente contra mulheres, crianças e adolescentes do sexo feminino, que corporificam relações de gênero, favorecendo, portanto, a reprodução do padrão hegemônico dessas relações.”<sup>31</sup>

Evidentemente, não se pode ignorar que a violência de gênero, em certa medida, também atinge os homens, em especial os meninos, uma vez que ela obedece, também, a uma condição de hierarquias, como observou a pesquisadora Heleieth I. B Saffioti, quando afirmou que “[...] o gênero, a família e o território domiciliar contêm hierarquias, nas quais os homens figuram como dominadores-exploradores e as crianças como elementos mais dominados-explorados.”<sup>32</sup> Ainda sobre isso, a autora fez o seguinte apontamento ao abordar o que ela denominou de “ordem das bicadas”:

As pessoas mais poderosas são aquelas situadas no topo das quatro hierarquias: homens brancos, ricos e adultos. Em segundo e terceiro lugares vêm ou homens negros, sem muito poder econômico e adultos, ou mulheres brancas, economicamente remediadas e adultas. Essas duas categorias não ocupam lugares fixos; trocam de posição de acordo com as circunstâncias. Em quarto lugar vêm as mulheres negras, pobres, geralmente, adultas. Em quinto, vêm os menores de idade, que devem obedecer aos adultos. Dentre esses há ainda outra hierarquia: os meninos dominam as meninas. Essa dominação se torna mais aguda quando o garoto é branco e a garota, negra.<sup>33</sup>

Considerando essa lógica da hierarquia, é possível dizer que a violência de gênero anda de mãos dadas com o androcentrismo, que, por sua vez, desfruta da companhia do adultocentrismo. De qualquer forma, a existência de uma previsão penal com características genéricas sobre a questão da violência doméstica, servia como um convite aos homens para postá-los como iguais nas possibilidades de serem tanto vítimas da violência de gênero como são as mulheres. Era uma forma de o Estado não reconhecer a linha de violência que atravessa o ordenamento social, cujo bastião da força encontra-se nas mãos do masculino e, consecutivamente, na justiça como parte que integra as formações e práticas hegemônicas.

Mas, resistentes às medidas da lei 9.099/95 e inconformadas com a falta de um específico acolhimento das mulheres contra as práticas de violência doméstica, haja

31 CUNHA, Tânia Rocha Andrade, op. cit., 2007, p. 46-47.

32 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva. São Paulo, vol. 13, n. 4, 1999, p. 84. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a08.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

33 Idem. A Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: KUSPSTAS, Marcia (Org). Violência em debate. São Paulo, Editora Moderna, 1997, p. 39-57.

vista que “A garantia dos direitos da mulher não pressupõe uma normatização equivalente à do homem, quando considerada pela ótica do gênero.”<sup>34</sup>, é que o movimento feminista no Brasil elevou o debate sobre a questão da violência doméstica de modo a criar uma lei que gerasse efeitos protetivos concretos, e que desse conta dos desafios enfrentados pelas mulheres justamente pela condição de ser mulher. Assim, em 2006 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a lei 11.340/06, que

[...] foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Por isso já surgiu com um nome, obviamente, de mulher: Maria da Penha. A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher, todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia.<sup>35</sup>

Dessa forma, entende-se que a lei 11.340/06, desde sua criação e em sua natureza, se impõe sobre o cenário da violência doméstica, tomando-a em seu aspecto criminalizante. Perspectiva que, apesar das demandas feministas para o enrijecimento da legislação como recurso inibitório, não foi e não é capaz de dar conta da problemática maior e mais complexa da qual se alimenta e sobrevive a questão da violência de gênero. Quanto a isso, grande parte da responsabilidade desse trato meramente punitivo, a partir do que observou a pesquisadora Marília Montenegro, deve-se a atuação da mídia, que

[...] dá tanto destaque à criminalidade violenta, que cria uma representação infiel da realidade que deságua em uma política social extremamente punitiva, de modo que não se discute com a profundidade necessária os problemas estruturais mais graves que afetam a sociedade como a miséria, a péssima distribuição de renda, a falta de escolas e hospitais, e se produz a sensação de que as leis atuais não combatem a criminalidade, precisando, conseqüentemente, de novas leis para a resolução dos problemas sociais.<sup>36</sup>

Isso posto, tanto o tratamento criminalizante quanto o nome de mulher da lei 11.340/06 são entendidas pela mesma autora como condição que não confere impessoalidade aos casos de violência de gênero, com possibilidades de entender as mulheres a partir de suas reais experiências e singularidades. Fazendo delas, de todas elas, a mesma “Maria” da Penha – cuja punição foi o único caminho encontrado para

---

34 CUNHA, Tânia Rocha Andrade, op. cit., 2007, p. 54.

35 MONTENEGRO, Marília, op. cit., 2016, p. 106.

36 Ibidem, p. 107.

que ela tivesse uma vida com tranquilidade. Sendo que, na realidade, ao voltar os olhos para a década de 1980, em uma reflexão sobre o contexto e trajetória da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes<sup>37</sup>, a autora diz que “[...] casos como esses são exceção e não regra no dia a dia, pois em grande parte das agressões, as mulheres não querem a prisão do marido ou companheiro, mas apenas que a agressão não se repita.”<sup>38</sup>

A técnica da proteção punitiva, portanto, não deixa de ser uma forma desacertada de o legislador dar atenção especial e com prioridade às mulheres em situação de violência doméstica e, ao mesmo tempo, converter problemas sociais em problemas penais, pois “[...] os aparatos policial e prisional, por mais insuficientes que possam parecer, já estão prontos para agir. É bem mais fácil para o juiz, por exemplo, encaminhar o agressor para a prisão do que para um tratamento de alcoolismo.”<sup>39</sup>

Um ponto importante sobre a questão da falta de ações de políticas públicas, as quais sucumbem às preferências sistemáticas de natureza punitiva, é que elas acabam por fixar o Estado na função de grande gerenciador da violência doméstica em detrimento de seu efetivo combate, valendo-se, para tanto, de outras tantas formas de violência, em cujas práticas se visualiza a reprodução daquilo que é encontrado no interior das relações marcadas pela violência de gênero, isto é, o domínio através da violência pura, a qual, segundo Hannah Arendt “[...] vem à baila quando o poder está em vias de ser perdido.”<sup>40</sup>

Desse modo, verifica-se que, ironicamente, o controle sobre a prática de violência de gênero ocorre mediante o uso de novas/outras violências, essas, no entanto, justificadas pelo viés ou como forma de combate à “desordem”, mas, em cujas demonstrações evidencia-se a mesma problemática encontrada sobre aqueles que se valem da violência doméstica, isto é, a incessante busca pelo poder perdido ou a tentativa de preservá-lo.

Certamente, ao fazer isso, o que ocorre é a mera generalização da violência, agenciadora de indivíduos e domínios atravessados pela culpa, os quais passam longe da possibilidade de um processo de absolvição. O perigo disso é que, como também afirmou Hannah Arendt, “[...] Onde todos são culpados, ninguém o é; as confissões de culpa coletiva são a melhor salvaguarda possível contra a descoberta dos culpados, e a própria extensão do crime a melhor desculpa, para não se fazer nada.”<sup>41</sup>

A discordância entre os propósitos das mulheres sobre seus companheiros, ignorada pelo Direito Penal ao afastar as balizas sociais do problema, bem como a

---

37 A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes é considerada símbolo importante da história das lutas feministas brasileiras. Foi a partir de sua história de violência de gênero cometida pelo marido, bem como em razão de um longo processo de luta na justiça que, em 2006, foi sancionada a Lei 11.340/06, conhecida com seu nome: Lei “Maria da Penha”. Informação disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em 09 set. 2017. eu nome: Lei “Maria da Penha”. Informação disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em 09 set. 2017.

38 MONTENEGRO, Marília, op. cit., 2016, p. 110.

39 Ibidem, p. 117-118.

40 ARENDT, Hannah. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 34.

41 Ibidem, p. 40.



adoção de uma violência estrutural como recurso prioritário de garantia para pôr fim aos conflitos, é verificada no interior das Delegacias de Polícia, quando do registro policial. Momento no qual são muitas as mulheres que procuram uma opção de caráter socioeducativo em vez de criminalizante.

Sob a ótica do “susto”, a confecção do boletim de ocorrência é, não raro, conforme apontado por Maria Filomena Gregori, um mecanismo utilizado com a finalidade de reordenamento de sua relação conjugal a fim de que essa se submeta adequadamente aos padrões postulados em sociedade. Segundo a autora, a partir da análise de diversas entrevistas, foi possível perceber a construção de paradigmas sociais e comportamentais utilizados como código moral a ser respeitado pelos sujeitos, e que a ruptura dos valores, funções e condutas determinadas a cada um deles resulta na necessidade de que a balança relacional seja objeto de recomposições, ainda que através do uso de um apoio externo.<sup>42</sup>

Dessa forma, a publicação de sua experiência sob o jugo de ações violentas, nota-se, não necessariamente vinculada ao efetivo registro dos fatos, ocorre a partir do rompimento aos padrões de convivência e relação amorosa, bem como de gênero, articulada socialmente. Em tais circunstâncias, buscam essas mulheres contribuições que possibilitem mais o equilíbrio de forças do que a punição de seus agressores. É nesse momento que surgem questionamentos sobre a questão da reciprocidade, reciprocidade que tem por referência não o outro, mas modelos majoritários.

Evidentemente, a tentativa de tais aproximações de correspondência passa por todo um processo de interiorização sobre a condição hierárquica de gênero imposta às mulheres, cujo resultado é a crença de que a violência de gênero é “[...] algo natural e o ato de punir, reprimir e forçar através de atos violentos, como prerrogativa masculina, um atributo socialmente reconhecido do pai/marido/irmão. Isso ameniza a indignação frente à violência não a percebendo como absurdo e arbitrariedade”.<sup>43</sup> Dessa forma, a busca pelo reordenamento das relações entre mulheres e homens inseridos em uma aliança conjugal, não dialoga com o anseio por condições de igualdade entre as partes, mas sim com o desejo de estar mais próximo aos padrões sustentados culturalmente e, portanto, compreendidos como aceitáveis, ainda que desiguais.

Nessas circunstâncias, o boletim de ocorrência e, em particular, a obtenção das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06, funcionam como contrabalanço de forças, uma vez serem eles possuidores da autoridade que, de modo algum, em um cenário simbólico de relações e práticas de poder, são acessíveis às mulheres. Dessa forma, frente às práticas de violência, a solução é a existência de outro domínio de forças, ainda que particular da esfera simbólica, que atue tão legitimamente

---

42 GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

43 MAIA, op. cit., 2012, p. 37.

quanto aquela cedida aos seus agressores. Necessidade que traz como inevitável a confecção de um registro de ocorrência policial sobre o qual recai a condição de oposição significativa às afrontas do companheiro/agressor.

À vista disso, compreendeu-se que a busca por esse recurso traz à tona todo um legado de assimetria e de violência, e dá voz ao processo de internalização dessa condição hierárquica existente entre os gêneros, pois, de outra forma, esvaziar-se-iam as Delegacias de Polícia e, principalmente, o atributo conferido aos papéis emitidos pela justiça. Observando isso, é que os movimentos feministas, então, ampliaram os planos sobre o dilema de como resolver a questão da violência doméstica.

Assim, se até os primeiros resultados da lei 11.340/06, via-se o Direito Penal como primeira grande solução para acabar, primeiramente, com a questão da impunidade observada quando da atuação da lei 9.099/95, agora, percebeu-se que o enrijecimento da Justiça não dá conta da extensão do problema, uma vez que, apesar das previsões de políticas públicas, continua a justiça a ignorar o problema como uma questão social. Nesse aspecto, surgem novas demandas abarcadas pelas feministas em prol da ampliação do empoderamento das mulheres como proposta de resolução e enfrentamento dos “músculos” da sociedade e dos músculos de seus parceiros.

Identificando, então, a posição dual das estruturas de poder, produtoras da violência que alegam fiscalizar, a crítica feminista precisou se voltar, com diferentes atenções, tanto para as instâncias de poder, como e privilegiadamente, para a concretização de estratégias que atingiam as mulheres, tencionando a consolidação de uma consciência acerca da questão de gênero e a oportuna e imprescindível necessidade de elas agirem, podendo, nessa esteira de ações, falar-se da criação de mulheres que figuram como um outro termo dessas relações de poder. Até mesmo porque, já nesse momento, entende-se que só é possível uma mudança através da quebra das correntes que amarram simbolicamente as mãos e os pés de todas as mulheres, como retratou a escritora e feminista Maynara Fanucci:

Quando nós nos priorizamos, mulheres cis, homens e mulheres trans, e os não-binários dentro do movimento feminista, nós nos fortalecemos. Nós nos ajudamos, nós crescemos. Quando focamos nossa luta em empoderar mulheres, nós estamos aumentando nossa força. Estamos nos fazendo irmãs, e não inimigas. É nessa união que somos maiores. Quando nós empoderamos uma outra mulher, nós estamos dando voz e empoderando a nós mesmas. Estamos nos tornando donas da nossa própria vida, das nossas escolhas. Assumimos quem somos, nós aceitamos e amamos assim. E estabelecemos o tão importante pacto de sororidade. Sororidade é o pacto estabelecido que faz das mulheres irmãs, e não competidoras. Uma mulher nunca é a minha inimiga. A minha sororidade serve a todas às mulheres que dela precisarem.<sup>44</sup>

44 FANUCCI, Maynara. Empodere duas mulheres: a campanha que você tem que conhecer. 29 jan. 2015. Disponível em:

Credita-se, então, aos movimentos feministas, a constituição dialógica/subsidiária dos processos de subjetivação das mulheres, haja vista que tais movimentos se determinam e se auto constroem em um longo processo de vai e vem entre elas mesmas e o exercício interlocutório com o ordenamento social, desmistificando sua aparelhagem e reconstruindo novos padrões de subjetividade para e a partir dos quais elas podem retornar em um movimento de reciprocidade entre elas mesmas. Dessa forma, faz-se importante a reivindicação das balizas do movimento feminista como espaço simbólico de “emancipação” e questionamentos das experiências do passado, do presente e do futuro que, ainda hoje, passa pelas orientações e premissas de um modelo hegemônico nas composições das relações e práticas sociais.

Desse modo, rompendo o consenso do sistema hegemônico, ousaram as mulheres, mais uma vez, à transposição dos limites dos discursos e práticas estabelecidas dentro de uma estrutura de poder estatal composta pela figura do masculino, o qual se impõe a falar como legado através das execuções do Direito, cujos jogos enunciativos não vão além de si mesmos, e que, ao se valerem deles mesmos em detrimento dos interesses das mulheres, funcionam como instancias/recursos sancionadores daquilo que, na verdade, deveriam combater.

Assim, embora atravessadas e confinadas a regimes de forças e poder, novas demandas/configurações vêm surgindo em prol das mulheres, tomadas, agora, como sujeitos de prioridade estratégica e principal “remédio” para os males dos quais são objeto. Nesse momento, então, diferentemente do passado, o feminismo se voltou com força para as mulheres como denominador comum de seus anseios, e não mais os homens, esses, por sua vez, “extraditados” da rede de sororidade que se instituiu. E, ao fazerem isso, estão sendo as mulheres capazes de seguir na contramão do imaginário social, que, segundo o qual “[...] não cabe à mulher mudar o curso de sua própria história. Essa já estaria determinada socialmente.”<sup>45</sup>

Recebido em 29 de setembro de 2017.

Aprovado em 21 de dezembro de 2017.

---

<http://www.desocupadaeamae.com.br/2015/01/29/empodere-duas-mulheres-campanha-que-voce-tem-que-conhecer/>. Acesso em 09 set. 2017.

45 MOREIRA DUMONT, Lígia Maria; SANTO, Patrícia Espírito. Leitura feminina: motivação, contexto e conhecimento. *Ciências & Cognição*, v. 10, p. 34, 2007. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-58212007000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100004). Acesso em 12 ago. 2017.